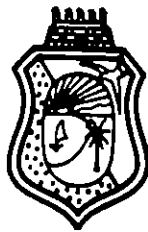


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 869

Em 28 de Agosto de 1998

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Doc 869
Serviço de Protocolo

Mensagem N.º 6.381

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 12.478, DE 21 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE RETORNO DO FDI PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS EXPORTADORAS.

019

Autógrafo
21 11 98



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.381 / 98

Senhor Presidente,

Encaminho a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de sua Presidência, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de Julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI para financiamento de capital de giro de empresas industriais exportadoras.

A concessão do presente benefício financeiro tem por finalidade flexibilizar a comercialização dos produtos fabricados por tais empresas, permitindo uma maior competitividade em favor das indústrias localizadas neste Estado.

Em virtude da importância do presente projeto de Lei, confio que essa Casa dispensará ao mesmo a devida atenção e haverá de aprová-lo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e dignos pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNOD DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

27 de agosto de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 12.478, DE 21 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE RETORNO DO FDI PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS EXPORTADORAS.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Enquanto não creditados à Conta do Tesouro Estadual, os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, instituído pela Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, alterada pelas Leis nºs 11.073, de 15 de julho de 1985, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, 12.631, de 1º de outubro de 1996 e 12.798 de 13 de abril de 1998, poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro das empresas exportadoras instaladas no Estado, observadas as disposições que regem o citado Fundo”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 2/9/98

Mensagem nº 6.381

Matéria: *Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro das empresas industriais exportadoras*

PARECER Nº L0149/98

Ementa: Alteração na Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro das empresas industriais exportadoras. Inexistência de ofensa a comandos constitucionais e infraconstitucionais.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.381, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar o art. 1º da Lei estadual nº 12.478, de 21 de julho de 1995, dispondo esta sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro das empresas industriais exportadoras.

2. Destaca o Chefe do Poder Executivo estadual que o projeto em referência *tem por finalidade flexibilizar a comercialização dos produtos fabricados por tais empresas, permitindo uma maior competitividade em favor das indústrias localizadas neste Estado*.

II

3. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de qualquer ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo intenção do Chefe do Poder Executivo, unicamente, permitir que a utilização dos recursos decorrentes dos retornos das operações do FDI, enquanto não creditados à conta do Tesouro Estadual, seja estendida para quaisquer empresas exportadoras instaladas no Estado, através de financiamento dos respectivos capitais de giro, e não mais somente pelas empresas industriais predominantemente exportadoras que pretenderem instalar-se no Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.381

Matéria: *Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro das empresas industriais exportadoras*

4. Examinadas as Constituições federal e estadual, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades da Federação*), a Lei estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973 (*dispõe sobre os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do Estado do Ceará*), e a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (*Plano Plurianual do Estado do Ceará*), não constatamos obstáculos e incompatibilidades da proposição com aqueles diplomas constitucionais e legais.

5. Portanto, o projeto firma-se juridicamente próprio, podendo ser considerado reflexo do objetivo de ver-se atendido o princípio constitucional da legalidade administrativa.

III

6. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de outubro de 1998.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



REQUERIMENTO

1527/98

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

EM 22/10/98 REC. POR ELZETA



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
em 03 de 11 de 1998

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6381
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 12. 478 DE
21 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS
OPERAÇÕES DE RETORNO DO FDI PARA
FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO DAS
EMPRESAS INDUSTRIAIS EXPORTADORAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.381.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE SETEMBRO DE 1998.

Deputado Moésio Loliola
LÍDER DO GOVERNO

[illegible]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

13

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 13/10 de 1998

Presidente

PARECER

Parecer favorável para a constituição
da matéria

[Handwritten signature]

12/10/98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE OUTUBRO DE 1998

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 13 de outubro de 1998

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.381 - Poder Executivo - Dá nova redação ao Art. 1º da Lei N.º 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para Financiamento de Capital de Giro das Empresas Industriais Exportadoras.

RELATOR:

Maurício Vaz

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 04 de Novembro de 1998

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL / APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 04 de NOVEMBRO de 1998

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: *Proposição Nº 6381/98, da nova redação ao*
Art. 1º da Lei Nº 12.478, que dispõe sobre a utiliza-
ção dos recursos decorrentes das operações de retorno
do FDI para financiamento de capital de giro de
empresas industriais exportadoras

RELATOR:

Deputado Gilson Teras

PARECER:

Favoreável ao Projeto de Lei

FORTALEZA, 10 DE novembro DE 1998

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprovado por unanimidade
e parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Departamento Legislativo

FORTALEZA, 10 DE novembro DE 1998

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 11 de Novembro de 199 8

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 11 de Novembro de 199 8

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.381/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 17 de NOVEMBRO de 1998

1ª SECRETARIA

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro das empresas industriais exportadoras.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

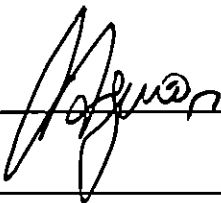
D E C R E T A:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Enquanto não creditados à Conta do Tesouro Estadual, os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, instituído pela Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, alterada pelas Leis nºs 11.073, de 15 de julho de 1985, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, 12.631, de 1º de outubro de 1996 e 12.798 de 13 de abril de 1998, poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro das empresas exportadoras instaladas no Estado, observadas as disposições que regem o citado Fundo.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 1998.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM 26 / 11 / 98
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.863, de 26.11.1998



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E QUATRO

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro das empresas industriais exportadoras.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Enquanto não creditados à Conta do Tesouro Estadual, os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, instituído pela Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, alterada pelas Leis nºs 11.073, de 15 de julho de 1985, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, 12.631, de 1º de outubro de 1996 e 12.798 de 13 de abril de 1998, poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro das empresas exportadoras instaladas no Estado, observadas as disposições que regem o citado Fundo.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO

L. LEI Nº. 74 DE 26/11/98

Quaracianu

LEI Nº. 12.863 DE 26/11/98

PUBLICADA EM 02/12/98

Quaracianu

ARQUIVE SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/8/99

Quaracianu